

TRANSMISSIBILIDADE DAS REDES SOCIAIS, EM ESPECIAL, O INSTRAGRAM, NO DIREITO SUCESSÓRIO FRENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS*

Esther de Souza Magnelli

Advogada

Graduada em Ciências Sociais pela

Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Graduada em direito pela Universidade Estácio
de Sá.

Resumo – O direito como fonte de organização social nem sempre consegue acompanhar as mudanças sociais. A ascensão das tecnologias digitais, especialmente nas redes sociais, conecta a sociedade brasileira à internet, permitindo atividades com valor econômico. A falta de uma legislação específica sobre herança digital destaca a importância de uma regulamentação que garanta aos herdeiros acesso aos ativos digitais, protegendo assim os direitos do falecido. Este artigo avalia a destinação da conta de *Instagram* de um influenciador falecido, levantando questionamentos sobre se a rede social se qualifica como parte de sua herança a ser transmitida para os herdeiros. Esta pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo com uma abordagem bibliográfica.

Palavras-chave – Direito Sucessório. Herança Digital. Patrimônio. Bens digitais. Direito digital.

Sumário – Introdução. 1. A Privacidade no Contexto da Herança Digital 2. Lacunas Jurídicas e Desafios Regulatórios 3. Herança Digital: Conciliação dos Interesses Diante da Ausência Legislativa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a (im)possibilidade de transmissão da rede social *Instagram* com a morte do *de cujus*, pois com o advento da internet e da globalização o mundo e as relações sociais necessitam de um novo amparo jurídico, já que o direito a herança é garantido na nossa constituição, constituindo o patrimônio do falecido, incluindo os seus bens digitais.

O direito é fruto das transformações sociais, ou seja, da mesma forma que a sociedade se transforma o direito também passa a se articular e se transformar de acordo com novos parâmetros que passam a existir em virtude das diversas transformações sociais existentes. Dessa forma, o direito deve estar sempre se aperfeiçoando tendo em vista que o direito não corresponde às necessidades individuais, mas da coletividade.

O termo “modernidade líquida” cunhado por Zygmunt Bauman, utilizando a metáfora da fluidez dos líquidos, mostra a capacidade de mutabilidade e rapidez da atual sociedade, ante a irrelevância do espaço e aniquilação do tempo pela capacidade de se alcançar qualquer espaço

instantaneamente com o uso das novas tecnologias, notadamente a partir da popularização do acesso à internet, matriz da Sociedade da Informação.

A internet representou um momento importante na trajetória da humanidade, pois permitiu diversas mudanças na sociedade, como a forma das pessoas estabelecem conexões interpessoais permitindo uma interação cada vez maior.

Devido à Globalização, o mundo está cada vez mais imerso no mundo digital e com o crescimento de perfis em redes sociais, assim como das próprias redes sociais, as pessoas passaram a usar essas plataformas digitais como ferramentas de exploração econômica com postagens patrocinadas seja de pessoas famosas, seja de pessoas anônimas, as chamadas “*digital influencers*” que geram renda através da monetização das visualizações.

A manutenção do perfil de caráter patrimonial após o falecimento do titular, embora nos cause certa estranheza ou até mesmo repulsa deve-se sobrepesar que a exploração econômica desse perfil pode gerar ganhos financeiros para a subsistência de seus herdeiros, principalmente se a rede social era a única fonte de renda do *de cuius*.

Como a temática da herança digital não está regulamentada no Brasil, a problemática envolve o conflito entre os direitos à privacidade do falecido e dos terceiros que mantinham contato com ele, e o direito à herança do *influencer*.

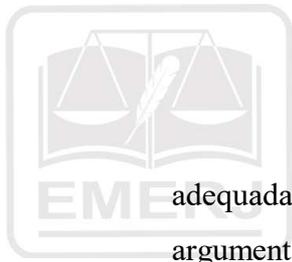
A maior problemática reside quando o falecido não deixa testamento, não dispendo sobre o destino dos seus perfis pessoais devido ao aparente (ou não) conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade, ambos previstos constitucionalmente, bem como os direitos da personalidade previstos no Código Civil.

Essas são as questões a serem adiante enfrentadas. Este estudo foi organizado em três tópicos. No primeiro tópico, busca-se compreender como que será tratada pelos Tribunais brasileiros o conflito entre direitos da personalidade do *de cuius* e o direito à herança, uma vez que essa nova espécie de profissão permite que por meio de redes sociais o *influencer* monetiza bens digitais.

Na sequência, estuda-se como a atual legislação regula a matéria, os projetos de lei em tramitação que poderão trazer inovações na seara sucessória e sanar a insegurança jurídica na sucessão e na gestão de perfis na rede social.

Em última análise, aborda-se a (in)transmissibilidade das redes sociais, em especial o *Instagram* com a morte do *de cuius*.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e



adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. A PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA HERANÇA DIGITAL

Com a transformação digital ocorrida no Brasil e no mundo com o advento da Internet os ativos digitais ganharam uma dimensão maior e com isso a sua proteção passou a ser um desafio ao ordenamento jurídico.

A sociedade passou a ter a sua vida mais incorporada ao mundo digital. A revolução digital modificou a forma como os indivíduos se relacionam em seus mais diversos ramos sociais, seja no trabalho ou na vida pessoal. A internet ao conectar indivíduos oferece uma ampla disponibilidade de informações, ao mesmo tempo que reduz a separação física e temporal.

O Patrimônio de um indivíduo atualmente não se limita mais aos bens corpóreos como uma casa por exemplo, sendo também incorporado ao patrimônio os chamados “bens incorpóreos ou intangíveis” que são aqueles abstratos, que não podem ser tocados, e neste cenário situam-se os bens digitais.

Os bens digitais, segundo Bruno Zampier¹, são aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

A pandemia do coronavírus com as políticas de isolamento social intensificaram as interações no meio virtual para os mais variados fins, porém, neste cenário de isolamento social a economia global entrou em uma recessão severa que desencadeou uma série de desempregos em que as pessoas passaram a usar as plataformas digitais como ferramentas de exploração econômica com postagens patrocinadas seja de pessoas famosas, seja de pessoas anônimas, as chamadas *digital influencers* que geram renda através da monetização das visualizações.

Percebe-se que uma verdadeira migração do mundo físico para o mundo virtual inclusive em relação ao acúmulo de riquezas, tendo em vista a possibilidade de monetização oriunda da manutenção de páginas nas redes sociais cujos fatores como o número de seguidores e engajamento nas publicidades realizadas nas redes sociais tornaram-se uma fonte de

¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. São Paulo: Editora Foco, 2 ed, 2021, pp.63-64.

investimento não só para o titular da rede social como também para as empresas que investem nessas publicidades direcionada².

Uma grande problemática ao abordar essa temática reside no obstáculo de que a transferência desse conjunto de dados digitais poderia se chocar com o direito à intimidade e privacidade do indivíduo falecido, visto que seria permitido que os herdeiros tivessem acesso a informações confidenciais.

Com isso, abre-se margem para uma discussão na doutrina e na jurisprudência se o referido patrimônio poderia suscitar um conflito entre o direito à preservação da privacidade do *de cuius* e a de terceiros, em caso de não haver vontade expressa em testamento sobre o destino da herança digital³.

A herança digital⁴ é o acervo eletrônico que uma pessoa deixa ao morrer e que poderá, em tese, ser transmitido aos seus herdeiros, sendo composto por fotografias digitais, arquivos na “nuvem”, vídeos, acesso às redes sociais, senhas em geral, e-mails etc.

A privacidade é um dos elementos essenciais nesse cenário. A preservação da privacidade do indivíduo, mesmo após a sua morte, é protegida pelos direitos da personalidade, que são inerentes à pessoa humana, regulados no Código Civil no seu artigo 11⁵ que foram estruturados conjuntamente com os direitos fundamentais.

Dessa forma, os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, ocasionalmente, possuirão o mesmo objeto de proteção da pessoa humana e seus atributos essenciais como o direito à vida, à imagem, à honra e à privacidade.

Isso porque com o avanço das tecnologias e com a vida cada vez mais incorporada as redes sociais em que as pessoas postam sobre suas vidas como uma forma de compartilhar seus hábitos e o seu cotidiano, viram também na internet uma forma de ganhar dinheiro vendendo produtos ou monetizando suas redes com publicidades consequentemente tornaram suas vidas mais expostas o que significa estar exposto a invasão de privacidade e também dos hackers.

A morte pelo ponto de vista jurídico é um dos acontecimentos da natureza humana que mais geram efeitos podendo criar, modificar ou extinguir direitos. O Estado investido na figura do legislador regulamentou os interesses do falecido, de seus familiares, do próprio Estado e de terceiros no Código Civil Brasileiro.

²ARAUJO, José Evande Carvalho. **Agenda brasileira. Economia Digital/** Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. -- Ano. 4, n. 6 (2023)- . -- Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.

³PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n° 88, abr./jun. 2023.

⁴NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021, p.20.

⁵BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União: seção1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1, 11 janeiro 2002.

Sendo assim, a morte de uma pessoa marca não apenas o fim da sua personalidade, isto é, sua existência física, como também surgem diversos desafios em relação a questão da privacidade daquele que usava a sua rede social como forma de subsistência como no caso dos influenciadores.

O surgimento das mídias sociais como o *Instagram*, os influenciadores ao construírem suas marcas pessoais no mundo digital acumularam uma quantidade significativa de ativos digitais que incluem desde postagens de fotos em redes sociais até as publicidades e parcerias como forma de negócios.

Muitas das plataformas digitais como *Instagram*, *Youtube*, *Facebook*, dentre outras possuem políticas restritas sobre acesso e gestão de contas após a morte de seus usuários e um dos primeiros desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico pátrio é em relação a transferência desses ativos digitais para os herdeiros.

O *Facebook*⁶ e *Instagram*⁷, por exemplo, permitem a retirada do perfil do ar ou que seja transformado em memorial, mas para isso é necessário que o requerimento seja feito pelo próprio usuário ou que este escolha uma pessoa que será o seu “contato herdeiro” e está disponível apenas para o perfil principal e não se aplica a perfis adicionais do Facebook.

A divulgação de conversas privadas, assim como de informações sensíveis ou mesmo a continuação de parcerias comerciais pós-morte são dilemas que herdeiros e plataformas digitais enfrentam, muitas vezes sem a orientação de uma legislação clara e existente.

Manter a integridade da marca e preservar a imagem do influenciador também é um desafio adicional. O uso indevido de contas após a morte pode acarretar em consequências, como a diminuição da autenticidade que o influenciador construiu ao longo do tempo. Nesse cenário, assegurar que a administração póstuma respeite a visão e os valores do falecido torna-se extremamente importante.

O Princípio de Saisine⁸, previsto no Código Civil Brasileiro, encontra-se disposto no artigo 1.527⁹, que garante a transmissão "desde logo" aos herdeiros legítimos e testamentários, encontrando-se, desta forma, assentada a transmissão imediata da posse e da propriedade.

No que diz respeito aos bens digitais deixados pelo falecido, poder-se-ia atenuar o

⁶ O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer. **Facebook**. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=faq_content. Acesso em: 03 mar. 2024.

⁷ Sobre contas do Instagram transformadas em memorial. **Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188>. Acesso em: 03 mar. 2024.

⁸ CANDIDO, Stella Litaiff Iper Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva e BENTES, Raissa Evelin da Silva. Herança Digital: Limitações ao Princípio da Saisine nas Relações Jurídicas Existenciais do Usuário Falecido. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 71 – 83, Jul/Dez. 2022.

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União: seção1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1, 11 janeiro 2002.



Princípio de Saisine quando se trata de herança digital. Isso significa que a transferência dos bens virtuais do falecido para os herdeiros não ocorrerá automaticamente e sem restrições, como tradicionalmente previsto pelo princípio.

Em vez disso, a diferenciação do patrimônio digital possibilita que a transmissão da herança virtual seja feita de forma mais criteriosa, levando em consideração os direitos existenciais e a proteção da privacidade. Sendo este um direito previsto na Constituição Federal (art. 5º, X)¹⁰ deve-se assegurar o exercício do direito à privacidade do falecido e de outras pessoas, permitindo que os herdeiros tenham acesso apenas ao conteúdo apropriado.

Assim, seria possível evitar a invasão da privacidade ao mesmo tempo em que se assegura que a transferência dos ativos virtuais aconteça de forma mais coerente com os princípios de proteção dos direitos fundamentais.

É importante reconhecer os direitos dos herdeiros legítimos ao mesmo tempo em que se protege a integridade e a privacidade do falecido. Essa avaliação deve ser conduzida por meio de princípios éticos e por uma compreensão da singularidade dos ativos digitais e sua administração após a morte.

Os desafios específicos relacionados à proteção da privacidade no mundo digital após o falecimento de um influenciador destacam a urgência de uma regulamentação específica sobre o tema.

Essa regulamentação precisa buscar um equilíbrio entre os direitos dos herdeiros de preservar a memória do falecido, assim como o respeito à privacidade deste, reconhecendo o impacto a longo prazo que essas pessoas tiveram no ambiente virtual.

2. LACUNAS JURÍDICAS E DESAFIOS REGULATÓRIOS

Essa nova realidade digital impõe desafios ao Direito Sucessório que frente as constantes transformações sociais encontra-se desfasado para lidar com essas novas formas de patrimônio e herança digital.

Essas transformações permitiram o surgimento de novos bens jurídicos que podem ter um carácter dúplice, uma vez que podem ter uma natureza mais existencial quando feito para realização pessoal quanto uma natureza patrimonial quando a internet é utilizada para fins

¹⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/ Acesso em: 31 julho 2024.



financeiros.

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (art. 1.786 do Código Civil)^{11,12}

A sucessão hereditária pode ocorrer a título universal, ou seja, quando todos os bens são transferidos para os herdeiros ou a título singular quando há transferência de um único bem, como por exemplo a transferência da conta profissional de uma determinada rede social¹³.

É dever do Estado garantir uma função promotora e garantidora dos direitos fundamentais, uma vez que a herança é um direito fundamental previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXX¹⁴.

Essa tarefa estatal que visa a proteção à titularidade e ao efetivo exercício dessa gama de novos direitos oriundos dos avanços sociais nem sempre consegue acompanhar os progressos da sociedade seja com a legislação já existente seja através da criação de novos dispositivos normativos que tratem especificamente sobre o tema.

Em 20 de junho de 2012, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº4099¹⁵, de iniciativa do Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC) que visava tutelar a sucessão de patrimônio digital com acréscimo ao art. 1.788 do CC/02 garantindo aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, porém, o mesmo foi arquivado em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura.

O Projeto de Lei 4847¹⁶ de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS) apresentado ao Congresso Nacional em 12 de dezembro de 2012 que estabelecia normas sobre a herança digital acrescentava o Capítulo II-A e os arts.1.797-A a 1.797-C do Código Civil Brasileiro também foi arquivado, nos termos do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados por prejudicialidade, uma vez que os mencionados projetos de lei eram

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 37 ed. São Paulo: Saraiva Jus. 2023, p. 03.

¹²BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União: seção1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1, 11 janeiro 2002.

¹³TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de direito civil: Direito das sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

¹⁴BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/ Acesso em: 31 julho 2024.

¹⁵BRASIL. **Projeto de Lei 4099/2012**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹⁶BRASIL. **Projeto de Lei 4847/2012**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012. Acesso em: 13 mar. 2024.

semelhantes.

Foram instituídos outros projetos de lei como, por exemplo, o Projeto de lei 8562 do Deputado Elizeu Dionizio (PSDB/MS) em 12 de Setembro de 2017 que previa as mesmas propostas de alteração do Projeto de Lei 4847/2012, porém, tal Projeto de Lei foi apensado ao Projeto de Lei 7742/2017¹⁷ que acrescentava o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, mas foi arquivada em 31 de Janeiro de 2019 em razão de ter chegado ao fim a legislatura.

Atualmente o instituto da herança digital está em discussão no Senado Federal com o Projeto de lei 6.468/2019¹⁸ que prevê a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do falecido acrescentando ao Código Civil Brasileiro o art. 1.788 o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1.788.
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”(NR)

A justificativa apresentada para a propositura do referido projeto de lei foi a necessidade do código civil em se ajustar as novas realidades geradas pela tecnologia digital que já se encontram inseridas nos lares dos brasileiros. A proposição do referido projeto de lei continua a tramitar no CCJ- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania , nos termos do art. 332 do Regimento Interno¹⁹.

Ainda não há uma legislação específica sobre o tema, mas apenas discussões de Projetos de leis. Atualmente, tem-se debatido sobre uma proposta de atualização do Código Civil brasileiro (lei 10.406/02). Esse projeto de atualização do Código Civil visa alterações que tragam mais atualidade as temáticas tratadas na seara cível. A relatoria desse projeto de atualização compete a Desembargadora Rosa Maria de Andrade Nery e ao Professor Flávio Tartuce, que pretendem ao modificar algumas partes do código civil trazem inovações como a criação de capítulos que tratem sobre a Pessoa no ambiente digital; Situações jurídicas; Direito ao ambiente digital transparente e seguro; Patrimônio digital; Herança digital; Crianças e adolescentes no

¹⁷BRASIL. **Projeto de Lei 7742/2017**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹⁸BRASIL. **Projeto de Lei 6468/2019**. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline>. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹⁹BRASIL. **Resolução nº 17/1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%20206-2023.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024



ambiente digital; Inteligência artificial; dentre outros assuntos²⁰.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, uma instituição jurídica que tem como objetivo difundir o conhecimento sobre o Direito das Famílias, sendo reconhecido pelo Ministério da Justiça através da Portaria 2.134 de 2013²¹ como Utilidade Pública Federal elaborou o Enunciado 40 que trata sobre a temática da Herança digital. O referido enunciado prevê que: “A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”²².

Flávio Tartuce, presidente do IBDFAMSP, escreveu um artigo em que cita o mencionado Enunciado 40 expondo que:

Sobre a herança digital, exatamente na linha do que sustentei em outro texto aqui publicado, o Enunciado 40 prevê que ela pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. Segue-se a vertente doutrinária que procura separar os direitos inerentes à personalidade do titular dos direitos patrimoniais puros, havendo a transmissão aos herdeiros do falecido somente quanto aos últimos; desde que o autor da herança não tenha se manifestado em sentido contrário perante o próprio provedor ou em documento idôneo, como em um testamento.²³

Em alguns países já existem legislações sobre o assunto, como por exemplo, na Espanha, a *Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales* prevê expressamente sobre a proteção de dados pessoais e garantia de direitos fundamentais e estabelece regras para a transmissão do conteúdo digital do morto, assim como o leading case do Tribunal Federal Alemão (BGH).

Artículo 3. Datos de las personas fallecidas.

1. Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho así como sus herederos podrán dirigirse al responsable o encargado del tratamiento al objeto de solicitar el acceso a los datos personales de aquella y, en su caso, su rectificación o supresión.²⁴

²⁰BRASIL. 7ª - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Senado Federal. Brasília, DF, p.33. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/escriba-servicosweb/reuniao/pdf/12267> Acesso em: 13 mar. 2024

²¹PORTARIA 2.134, no Diário Oficial da União, declarando a Utilidade Pública Federal do IBDFAM. IBDFAM, Belo Horizonte, MG, 27/05/2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam>. Acesso em: 03.mar.2024.

²²IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> . Acesso em: 03.mar.2024.

²³TARTUCE, Flávio. Os novos enunciados doutrinários do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1766/Os+novos+enunciados+doutrin%C3%A1rios+do+IBDFAM>. Acesso em: 03 mar. 2024.

²⁴ Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de *Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales*. Jefatura del Estado. España. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2018-1667>. Acesso em: 08 mar. 2024.



No leading case do Tribunal Alemão, o *Bundesgerichtshof* (BGH), a corte alemã reconheceu a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros dos usuários das redes sociais. No caso em tela, os pais de uma adolescente ajuizaram uma demanda em desfavor do Facebook com o intuito de obter acesso à conta da filha, falecida sob circunstâncias não estabelecidas.²⁵

Nos Estados Unidos a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA)²⁶ é uma norma norte americana que prevê o acesso às redes sociais de uma pessoa falecida ou que não possui mais capacidade civil para gerenciar suas contas. A lei disciplina que o *fiduciary*, pessoa que figura no processo para administrar a propriedade de titularidade de outra pessoa, se sujeita as restrições da função para agir no melhor interesse de quem o designou. A RUFADAA também prevê que o fiduciary possui direitos e deveres a serem seguidos, como cuidado, lealdade e confidencialidade.

A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet)²⁷ e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/18)²⁸ que tratam dentre outros assuntos sobre a preservação da privacidade e da intimidade do usuário da internet não abordaram o tema da herança digital.

Percebe-se que o tema é de suma importância ao ordenamento jurídico brasileiro e de extrema complexidade já que envolve matérias de vários ramos do direito como o Direito Constitucional e Direito Civil.

Em virtude da ausência de uma legislação específica, é necessário que até a edição de uma norma que regulamente sobre o tema que o Poder Judiciário, representado pelos magistrados, sob o viés neoconstitucional com a adoção dos princípios façam uma análise casuística das demandas, conforme preceitua o art. 4º da LINDB²⁹.

Além de sobrepesar se diante do caso concreto há alguma disposição de última vontade do falecido em relação a manutenção ou transmissão da sua conta digital ao seu herdeiro ou a outra pessoa de sua confiança.

²⁵ Alemanha. *Bundesgerichtshof*. (FamRZ 2016, 738). Disponível: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/741207/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁶ **Fiduciary Access to Digital Assets Act**, Revised. Uniform Law Commission. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁷BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Instituiu o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1- ,124, 24 abril. 2014.

²⁸BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União: seção1, Brasília, DF, ano 151, n. 157, p. 1-215, 14 agosto 2018.

²⁹BRASIL.**Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2024

3. HERANÇA DIGITAL: CONCILIAÇÃO DOS INTERESSES DIANTE DA AUSÊNCIA LEGISLATIVA

A herança digital que compreende interesses patrimoniais e existenciais como sendo um conjunto de bens e informações digitais deixados por uma pessoa após o seu falecimento geram desafios não só pelas lacunas existentes na legislação brasileira como também para a conciliação dos interesses em jogo.

Os conflitos surgem quando o assunto são a preservação da privacidade e intimidade do falecido nas redes sociais e os interesses daqueles que desejam manter a rede social como uma lembrança afetiva do falecido ou até para manter a subsistência econômica daqueles que dependiam financeiramente do falecido.

A administração dos ativos digitais do falecido com a evolução tecnológica adquiriu importância, já que se tornou um centro de preocupação no âmbito da sucessão.

As informações digitais podem ser sensíveis e pessoais, pois a revelação de conversas privadas, dados sensíveis como os dados bancários e as informações pessoais armazenadas digitalmente podem conflitar com os princípios intrínsecos ao direito da personalidade, tais como Dignidade da Pessoa Humana e direito a privacidade e a intimidade.

O conflito entre a preservação da privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital é complexa, pois envolve uma série de princípios intrínsecos aos direitos da personalidade³⁰.

Pelo exposto em nosso ordenamento jurídico, art. 6º do Código Civil³¹, a existência da pessoa natural termina com a morte junto com a extinção da personalidade civil, porém, não é assim que acontece no mundo virtual, uma vez que as redes sociais do *de cuius* podem permanecer ativas por tempo indeterminado.

A proteção dos direitos da personalidade, em especial, o direito à privacidade do titular da rede social com a sua morte gera desafios para o ordenamento jurídico, pois a herança digital pode englobar ativos financeiros como as cripto moedas, assim como fotos, vídeos, mensagens e e-mails e contratos assinados com marcas para publicidades se o falecido trabalhava com publicidade nas redes sociais.

³⁰PAIVA, Ana Carolina Alves de. **Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 88, abr./jun. 2023.

³¹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União: seção1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1, 11 janeiro 2002.



Um dos desafios enfrentados nesse tipo de situação são os conflitos de interesse entre os eventuais herdeiros e/ou terceiros e a proteção dos direitos da personalidade daquele que faleceu.

Tendo em vista que para alguns a permanência do perfil do falecido na rede social pode ser uma forma de perpetuação da memória daquele ente familiar que faleceu, bem como pode ser uma forma de manutenção da vida financeira daqueles entes sobreviventes e para outros poderia configurar uma violação dos direitos da personalidade, tais como a privacidade e a intimidade.

Como há o conflito de interesses entre a possível manifestação de vontade do falecido e os interesses de seus herdeiros ou uma possível violação dos direitos da personalidade do falecido tendo em vista que pelo ordenamento pátrio os direitos da personalidade são invioláveis e intransmissíveis, deve-se aplicar a técnica de ponderação de interesses de Robert Alexy.

Através do uso da técnica da ponderação havendo a colisão entre direitos fundamentais estruturados como princípios deve-se aplicar essa técnica em que um princípio irá prevalecer sobre o outro, a depender do caso concreto. Esse método tem sido incorporado no Brasil pela doutrina e pelo Poder Judiciário Nacional.

Dessa maneira, caso haja manifestação de vontade do falecido deixada por ele aos seus herdeiros ou registrada na rede social, quando este adere aos termos de uso da plataforma digital deve-se dar a devida prioridade.

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal evidenciam o entendimento doutrinário sobre o conceito de bens digitais:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos³².

Os bens digitais de cunho econômico seguirão os princípios do direito sucessório, porém os bens de cunho existenciais, sendo aqueles que não possuem cunho econômico, deverão

³² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pp. 380-381.



seguir a manifestação de vontade do falecido ou em caso de inexistência de manifestação aplicar as regras atinentes nas plataformas digitais já que representam a extensão da privacidade do falecido.

Conforme assevera Marco Aurélio de Farias Costa Filho o acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial devido seu potencial econômico³³. Já Paulo Lobo entende que a chamada “herança digital” não tem natureza de sucessão hereditária segundo os atuais padrões legais, mas sim de legitimação para preservação e guarda da memória do falecido e portanto, os dados pessoais que integram os direitos da personalidade, ficam indisponíveis a qualquer pessoa, inclusive a seus herdeiros, os quais estão legitimados apenas a defendê-los em caso de ameaça ou lesão (art. 12 do CC/02).³⁴

A proteção dos dados de um indivíduo após o seu falecimento pode ser assegurada pelo direito digital por meio de mecanismos legais específicos voltados para a administração e a destinação dos arquivos digitais. Essas medidas podem compreender a normatização do denominado "testamento digital", que possibilita que a pessoa manifeste suas vontades acerca de seus dados e contas online após o seu óbito.

Assim, torna-se fundamental encontrar uma harmonia entre a proteção dos direitos da personalidade do falecido, bem como de sua dignidade, além de definir diretrizes legais e éticas para a transferência de seus bens digitais.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo esclarecer acerca da possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “*de cuius*”.

Com base no exposto, compreende-se que a questão está muito longe de ser pacífica, tanto em relação à transmissão de bens digitais para herdeiros quanto à classificação dos bens digitais como patrimoniais ou existenciais.

A evolução da sociedade e das novas tecnologias colocam os direitos fundamentais a todo momento em cheque, pois embora possam trazer vantagens à sociedade, as novas tecnologias podem, ocasionalmente, ameaçar interesses individuais considerados essenciais pela nossa constituição e para o pleno desenvolvimento da pessoa.

³³ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital**: reconhecimento e herança. Recife: Nossa Livraria, 2016, p.70.

³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: sucessões. v.6. 9 edição. Editora Saraiva, 2023, p.23.

Nessa monta, muitos estudiosos entendem que apenas os bens com valor econômico serão considerados para fins de transmissibilidade, salvo se o falecido tenha especificado o contrário em seu testamento e aqueles sem esse tipo de valor será excluído da sucessão.

Portanto, aqueles que administrarem os bens digitais do falecido serão os beneficiários dos bens de valor econômico, desde que não violem a imagem e a honra do falecido.

Porém, caso este tiver feito disposição de última vontade sobre a destinação de seus bens digitais deverá ser observado a sua vontade. Na falta de herdeiros, a prioridade é a destruição dos ativos digitais do falecido ou sua destinação conforme os termos de uso das plataformas digitais.

Outros entendem que a existência de bens digitais sem valor econômico como sendo aqueles que são oriundos dos direitos da personalidade do de cujus são intransmissíveis, em face do seu caráter intuitu personae.

A melhor solução, a priori, é promover a autonomia privada das pessoas. Com isso, os indivíduos devem determinar o destino de seus ativos digitais, sejam de valor econômico ou sentimental, através da criação de testamentos digitais por exemplo.

Em todo caso, considerando a ausência de legislação específica sobre o tema e de acordo com o Princípio da Proporcionalidade aplicada a técnica da ponderação de interesses deve ser concedida aos herdeiros o direito de transmissibilidade das redes sociais do falecido tendo conteúdo patrimonial ou existencial pautado sempre no equilíbrio a fim de evitar violações ao direito da personalidade.

É possível que com a regulamentação do direito digital através da proposta de atualização do Código Civil ter-se-a mais segurança jurídica e estabelecimento de regras acerca dos limites e de que maneira serão feitas essas transmissões hereditárias na herança digital, porém, até a edição desses regulamentos jurídicos a transmissibilidade das redes sociais deve ser pautada pela autonomia privada aliada a ponderação de interesses.

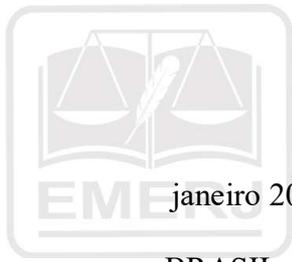
REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Bundesgerichtshof*. (FamRZ 2016, 738). Disponível: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/741207/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Júlio César e OLIVEIRA, Edmundo Alves de. **Direito das Sucessões na Era Virtual: A Questão da Herança Digital**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. V.6, nº 1, p. 56-72, Jan- Jun.2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-11, 11 jan. 2002.



janeiro 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Instituiu o Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n.77, p. 1- ,124, 24 abril. 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 julho 2024.

BRASIL. **7ª - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Senado Federal. Brasília, DF, p.33. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/escriva-servicosweb/reuniao/pdf/12267> Acesso em: 13 mar. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei 4099/2012.** Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 4847/2012.** Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL%204847/2012. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 7742/2017.** Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 6468/2019.** Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 17/1989.** Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2023.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 157, p. 1-215, 14 agosto 2018.

CANDIDO, Stella Litaiff Ispier Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva e BENTES, Raissa Evelin da Silva. **Herança Digital: Limitações ao Princípio da Saisine nas Relações Jurídicas Existenciais do Usuário Falecido.** Revista de Direito de Família e Sucessão. XXIX Congresso Nacional, v. 8 ,n. 2, p. 71 – 83, Jul/Dez. 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança.**

Recife: Nossa Livraria, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 37 Ed. São Paulo: Editora Saraiva Jus, 2023.

Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised. Uniform Law Commission. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em: 05 dez. 2023.

GOMES PEREIRA, Gustavo Santos. **Herança Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2 ed. 2020.

HONORATO Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de **Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales**. Jefatura del Estado. España. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2018-1667>. Acesso em: 08 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer. Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=faq_content. Acesso em: 03 mar. 2024.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 88, abr./jun. 2023.

PORTARIA 2.134, no Diário Oficial da União, declarando a Utilidade Pública Federal do IBDFAM. IBDFAM, Belo Horizonte, MG, 27/05/2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam>. Acesso em: 03.mar.2024

Sobre contas do Instagram transformadas em memorial. Instagram. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188>. Acesso em: 03 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Os novos enunciados doutrinários do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1766/Os+novos+enunciados+doutrin%C3%A1rios+do+IBDFAM>. Acesso em: 03 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos de direito civil: Direito das sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7. ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. São Paulo: Editora Foco, 2 ed, 2021.